



Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2018 | Edição nº 13

TJRJ | STF | STJ | CNJ | TJRJ (julgados) | LEGISLAÇÃO | BANCO DO CONHECIMENTO

# **NOTÍCIAS TJRJ** Leia no portal do TJRJ Tribunal de Justiça do Rio e Ministério Público assinam Atos oficiais convênio para solucionar processos de consumidores Biblioteca Presidente do Tribunal de Justiça do Rio se reúne com Ementário presidentes dos Tribunais Regionais Federal e do Trabalho Informativo de Suspensão... Julgamento de ex-chefe de torcida do Flamengo será nesta Precedentes (IRDR, IAC...) quinta-feira Revista Jurídica Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária Súmula TJRJ estabelece normas para sistema penitenciário no Brasil **Informativos** Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio negam recurso de motorista desabilitado pela Uber STF nº 888 STJ nº 616 Mantido o afastamento de secretário de Administração

#### Penitenciária do estado

Outras notícias...

Fonte: DGCOM

## O VOLTAR AO TOPO

# **NOTÍCIAS STJ**

Validade vencida não é suficiente para configurar crime contra relação de consumo

Por unanimidade de votos, a Quinta Turma trancou ação penal movida contra três pessoas denunciadas por

crime contra as relações de consumo, por suposta venda de produtos alimentícios com prazo de validade

vencido.

De acordo com o processo, os denunciados tinham em depósito para venda aditivos e matérias-primas para

fabricação de linguiças com prazo de validade vencido. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), ao

negar pedido de trancamento da ação, entendeu que o simples fato de estar o produto com o prazo de validade

expirado constitui crime formal, de perigo abstrato ou presumido, o que dispensaria a realização de perícia.

Perícia indispensável

No STJ, entretanto, a conclusão foi outra. O relator, ministro Ribeiro Dantas, entendeu que, no caso de delito

que deixa vestígios, é indispensável a realização de exame pericial para atestar a impropriedade da mercadoria

para o consumo, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal.

No caso apreciado, a impossibilidade de realizar a perícia se deu em razão de a fiscal que fazia a inspeção no

estabelecimento comercial ter incinerado o material no mesmo dia de sua apreensão.

Para a Quinta Turma, diante da inexistência da prova pericial, produzida diretamente sobre os produtos

alimentícios apreendidos, faltou justa causa para a ação penal, não sendo o prazo de validade vencido

suficiente para se concluir pela impropriedade do produto.

Processo: HC 412180

Leia mais...

Negado pedido de prisão domiciliar para ex-prefeito de Santana (AP)

O vice-presidente, ministro Humberto Martins, no exercício da presidência, indeferiu um pedido do ex-prefeito

de Santana (AP), José Antônio Nogueira de Sousa, e de seu irmão, José Luiz Nogueira de Sousa, para que

ambos pudessem cumprir pena no regime de prisão domiciliar.

Ambos foram condenados pelo Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) por participarem, segundo o Ministério

Público, de um esquema de fraudes no Detran, com a concessão de carteiras de habilitação em troca de votos,

e de outros crimes contra a administração. José Antônio foi condenado a sete anos de reclusão em regime

semiaberto, e José Luiz a seis anos e nove meses, também em regime inicial semiaberto.

Segundo a defesa, o Estado do Amapá não tem condições de garantir o cumprimento da pena de ambos no

regime semiaberto, tendo em vista a falta de vagas. Tal situação, de acordo com a defesa, possibilita o

cumprimento da pena no regime domiciliar, nos termos da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso antecipado

Ao indeferir a liminar em habeas corpus, o ministro Humberto Martins destacou que, após o desembargador do

TJAP ter negado idêntico pedido em decisão monocrática, não houve a interposição de agravo para que o caso fosse submetido a um órgão colegiado do tribunal. Assim, não se deu o exaurimento de instância antes da impetração do habeas corpus no STJ.

"Portanto, deveria o impetrante, em primeiro lugar, provocar o pronunciamento colegiado da corte local, através do agravo interno previsto no Regimento Interno do Tribunal a quo, e não tentar inaugurar, per saltum, a jurisdição desta Corte Superior", explicou o ministro.

Além desse fundamento, Martins destacou que a concessão do regime domiciliar também encontra óbice quanto à justificativa apresentada pela defesa, de ausência de vagas no regime semiaberto.

Tal afirmação, segundo o ministro, não pode ser comprovada de plano, já que o desembargador que analisou o caso não confirmou a falta de vagas. "Para se dissentir da referida conclusão fática, seria necessária ampla incursão na seara fático-probatória, o que não é possível neste juízo de cognição sumária", disse o ministro.

O mérito do habeas corpus será analisado pela Quinta Turma do STJ, sob a relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik.

Processo: HC 433980

Leia mais...

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

O VOLTAR AO TOPO

## **NOTÍCIAS CNJ**

Implantação do BNMP nas prisões é destaque no Link CNJ de hoje

Fonte: Agencia CNJ de Noticias		
	O VOLTAR AO TOPO	

### **JULGADOS INDICADOS**

#### 0048697-91.2016.8.19.0000

Rel. Des. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes J. 30.11.2017 e P. 12.12.2017

Revisão criminal. Requerente denunciado pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, e condenado pelo cometimento do delito previsto no art.14, do mesmo diploma penal. Inconformismo da defesa que, cinco anos após o julgado, ajuíza a presente ação revisional pretendendo a desconstituição do mesmo porquanto, segundo alega, a desclassificação operada pelo julgador monocrático representaria afronta

ao princípio da correlação eis que o acusado teria se defendido da conduta de ocultar arma de fogo, e não da conduta de portá-la, razão pela qual pugna pela absolvição do ora recorrente. Outrossim, em caráter subsidiário, pleiteia o abrandamento da resposta que lhe foi aplicada ou a nulidade do decisum.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que a presente ação impugnativa não se presta a um novo julgamento, somente justificando sua procedência quando, e apenas só, a decisão judicial já acobertada pelo manto da coisa soberanamente julgada afigurar-se teratológica, contrária ao texto expresso em lei, ou houver o surgimento de prova nova, passível de desconstituí-la.

Na hipótese em cotejo, o acusado confessou, em sede judicial, não apenas a propriedade da arma, como também que a estava ocultando. Ocorre que, com a juntada da perícia realizada no armamento, foi possível verificar não apenas a sua capacidade de produzir disparos, como também que a numeração encontrava-se íntegra, daí porque o douto sentenciante, por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, desclassificou a conduta que foi imputada ao ora recorrente e o condenou pelo cometimento do delito previsto no art.14, da Lei 11.343/06.

Ora, com todas as venias a aguerrida defesa, não há que se falar em afronta ao princípio da congruência pelo fato de o acusado ter-se defendido da conduta de ocultar e ulteriormente sido condenado pela conduta de portar.

O tipo previsto no art.14 da Lei 10.826/03, cuja a rubrica é "PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO", possui treze núcleos, sendo o primeiro deles - e não por acaso, o que dá nome ao tipo - portar, e o último, por sua vez e coincidentemente, aquele pelo qual o ora recorrente restou condenado, qual seja, ocultar.

Na hipótese em cotejo, o acusado ora recorrente defendeu-se da conduta de OCULTAR arma de fogo e foi por esta conduta condenado. Outrossim, ao revés do esposado na peça vestibular, ele não foi condenado por PORTAR.

Como esposado alhures, a rubrica do tipo penal do art.14 da Lei 10.826/03, é PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, porém, o tipo não se esgota na conduta de PORTAR arma de uso permitido, açambarcando também a de OCULTÁ-LA.

Ademais há que se relevar que o próprio acusado, quando ouvido em juízo, com todas as garantias legais e constitucionais que lhe são asseguradas, confessou a imputação que sobre ele recaía, asseverando "que a arma encontrada era do interrogando e que estava em uma igreja em construção".

Destarte, uma vez comprovada a materialidade do delito com o laudo de exame da arma de fogo, de fls.28, assim como inconcussa a autoria (destacadamente pela confissão do acusado), foi proferido o édito condenatório ora vergastado no qual o ora recorrente foi condenado pelo injusto do art.14 da Lei 10.826/03, que, sublinhe-se, possui pena cominada em abstrato menor do que aquele pelo qual ele foi denunciado (art.16, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal).

Nesta linha de intelecção, por todo o acima pontuado, é indelével que a desclassificação operada pelo juízo de piso não acarretou qualquer prejuízo à ampla defesa do acusado (da qual o princípio da correlação é corolário), e, por conseguinte, deve ser mantida na forma como se encontra, imutável, acobertada pelo manto da coisa soberanamente julgada.

Ação revisional a que se julga improcedente.

Leia mais			
Fonte: EJURIS			
		D	

### AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

### Banco de Ações Civis Públicas

Atualizamos o Banco de Ações Civis Públicas. Conheça o inteiro teor das Petições Iniciais nos seguintes processos:

- 0305325-79.2017.8.19.0001
- 0046569-61.2017.8.19.0001
- 0322433-24.2017.8.19.0001
- 0298708-06.2017.8.19.0001
- 0298432-72.2017.8.19.0001

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o <u>Banco do Conhecimento / Ações Civis</u>

<u>Públicas</u> e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

Overland Agency Control of the Con

## <u>EMENTÁRIOS</u>

Comunicamos que hoje (24/01) foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 01**, tendo sido selecionados, dentre outros, julgados quanto a ato infracional análogo, ameaça, conduta realizada contra professora, ausência de temor da vítima, atos de indisciplina, atipicidade da conduta e conduta praticada por irmão contra irmã, lesão corporal e injúria, competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar.

Fonte: Serviço de Publicações Jurisprudenciais



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO) Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 |  $\underline{sedif@tjrj.jus.br}$